Admitida na reunião da CAOTDPLH de 25out17,
Publique-se,

O Presidente da Comissão,

(*Pedro Soares*)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 372/XIII/2.ª

ASSUNTO: *Solicita Implementação de Políticas Públicas de Proteção de Animais em Braga*

Entrada na AR: 14 de agosto de 2017

Nº de assinaturas: 5250

1º Peticionário: Elda Juliana da Costa Fernandes

Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação

I. Introdução

Por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado José Matos Correia, de 14 de setembro de 2017, foi remetida, na mesma data, à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação a presente petição sobre o assunto em epígrafe.

II. A petição

Os **5250** peticionários integram o movimento cívico "Braga para Todos". Subscreveram a presente petição on-line por considerarem que, *"no que toca a políticas animais, Braga está na cauda do país, ao contrário do que acontece já em diversos municípios"*.

Referem, designadamente, a problemática de milhares de animais desprotegidos a viver em condições indignas, cães errantes, sozinhos ou em matilhas a vaguear pela cidade e que, passado um ano da publicação da Lei 27/2016, os prazos transitórios e sua aplicabilidade são uma preocupação.

Propõem a implementação de medidas urgentes, em 7 vertentes distintas, que visam proporcionar aos animais de rua condições mais dignas, permitindo a sua integração harmoniosa junto da comunidade, através da implementação de políticas reais e funcionais.

III. Análise preliminar para a admissibilidade da petição

Verifica-se estar perante uma petição que cumpre os requisitos constitucionais, formais e de tramitação, estabelecidos no n.º 1 do artigo 52.º (Direito de petição e direito de ação popular) da Constituição da República Portuguesa, bem como no artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República e designadamente nos artigos 9.º, 17.º e seguintes da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto (Exercício do Direito de Petição).

Nestes termos e visto não existir qualquer causa para o seu indeferimento liminar (artigo 12.º da Lei do Exercício do Direito de Petição), afigura-se ser de admitir a presente petição.

IV. Tramitação subsequente

1. Por esta petição ser assinada por **mais de 1000 cidadãos**, é obrigatório proceder à audição dos respetivos peticionários nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
2. Deverá igualmente ser objeto de publicação no Diário da Assembleia da República, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
3. Será, ainda obrigatória a sua apreciação em Plenário, em virtude de a mesma, ter sido subscrita por mais de 4000 cidadãos, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.
4. A Comissão deve apreciar a presente petição no **prazo de 60 dias** a contar da data da reunião de Comissão, que delibere a sua admissibilidade, conforme dispõe o n.º 6 do artigo 17.º da supra citada lei.

V. Conclusão

A presente Petição deve ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar, devendo ser nomeado Relator, seguindo-se os ulteriores termos até final.

Palácio de S. Bento, 24 de outubro de 2017

A Assessora da Comissão,
Isabel Gonçalves